



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.989/2014

(28.11.2014)

**RECURSO ELEITORAL Nº 727-73.2012.6.05.0071 - CLASSE 30
BOM JESUS DA LAPA**

RECORRENTES: Moizes Barboza da Costa e Maria Regina Moreira Tanajura.
Advs.: Raul Estrela Machado e Emanuel Brandão da Silva.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 71ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições municipais de 2012. Desaprovação. Cessão/doação de bens estimáveis. Ausência de comprovação de propriedade. Comprometimento da regularidade das contas. Desprovimento.

A ausência de comprovação da propriedade dos bens doados/cedidos viola regramento previsto na Resolução TSE n.º 23.376/12, configurando vício insanável, por comprometer a correta fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral. Em razão disso, nega-se provimento ao inconformismo apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de novembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 727-73.2012.6.05.0071 – CLASSE 30
BOM JESUS DA LAPA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso (fls. 277/279) interposto por Moizes Barboza da Costa e Maria Regina Moreira Tanajura, candidatos a Prefeito e Vice-prefeito, respectivamente, contra sentença (fl. 275), proferida pelo juízo da 71ª Zona Eleitoral – Bom Jesus da Lapa, que julgou desaprovadas suas contas relativas ao pleito municipal de 2012, ao fundamento de que a ausência de comprovação da propriedade dos recursos próprios estimáveis em dinheiro, bem como de termos de cessões ou de doações de bens, comprometeu a confiabilidade das mesmas.

Alegam, em síntese, que o entendimento esposado pela sentença “não atendeu aos ditames da legislação eleitoral em vigor, uma vez que não há qualquer restrição nas contas dos recorrentes” que ensejassem a desaprovação.

Afirmam, ainda, que, num primeiro momento, haviam entendido ser necessária somente a juntada dos termos de doação/cessão e os recibos eleitorais. Contudo, ao tomarem ciência da sentença, perceberam a falha e providenciaram a juntada, no presente recurso, dos documentos que provam a propriedade dos bens estimáveis em dinheiro e/ou que constituem o patrimônio dos doadores.

Ademais, asseveram que a ausência da assinatura do candidato a prefeito nas peças que integram a prestação de contas, trata-se apenas de erro material resultante de um equívoco ao protocolar a petição, momento em que deixaram no cartório a peça que teria a finalidade de cópia, não contendo, assim, todas as assinaturas.

RECURSO ELEITORAL Nº 727-73.2012.6.05.0071 – CLASSE 30
BOM JESUS DA LAPA

Por fim, pugnam pelo provimento do recurso para se julgar aprovadas suas contas.

Em relatório de fls. 321/323, o setor técnico desta casa relatou subsistirem as falhas apontadas no que concerne à não apresentação do certificado de registro e licenciamento de veículo – CRLV em nome dos doadores, bem como, a ausência da assinatura do candidato a prefeito na prestação de contas retificadora.

Instado, o MPE, às fls. 325/326, destacou que as irregularidades detectadas no parecer técnico demonstram que as omissões comprometeram a análise das contas e, mesmo após manifestarem-se quanto elas, os recorrentes não lograram saná-las. Desse modo, manifestou-se pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 727-73.2012.6.05.0071 – CLASSE 30
BOM JESUS DA LAPA

V O T O

A análise dos elementos de prova coligidos aos autos leva-me a firmar compreensão de que não assiste razão aos recorrentes quando, por meio do inconformismo apresentado, colimam a reforma do comando decisório de primeiro grau.

De partida, pertinente destacar que o legislador eleitoral, ao estabelecer normas rígidas quanto à fiscalização dos recursos arrecadados e despesas efetuadas pelos candidatos nas respectivas campanhas eleitorais, teve por escopo possibilitar a completa fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral, em ordem a coibir a prática de condutas que representem abuso de poder econômico e, por conseguinte, a lisura e a legitimidade do certame.

Nessa senda, reconheço acertado o posicionamento do órgão técnico e do Ministério Público Eleitoral no sentido da estrita e rigorosa observância das normas que regem a matéria, máxime quando o vício existente representa violação à transparência do pleito e à paridade entre os candidatos.

Nesse passo, impende registrar que a comprovação das receitas arrecadadas se dá pelos recibos eleitorais e extratos bancários e, na hipótese de serviços estimáveis em dinheiro, também com os termos de cessão ou documento equivalente, conforme prescreve a dicção do art. 41, inciso III da Resolução TSE n.º 23.376/12.

Na hipótese em cotejo, o recorrente celebrou contrato de cessão de veículo, cujo cedente, à época do registro de candidatura, não constava como proprietário nos registros do órgão de trânsito competente.

RECURSO ELEITORAL Nº 727-73.2012.6.05.0071 – CLASSE 30
BOM JESUS DA LAPA

Demais disso, no tocante aos recursos próprios estimáveis em dinheiro, não restaram comprovadas as propriedades dos veículos Fiat/uno mulle Way eco e Ford/f1000, uma vez que, no contrato de cessão do primeiro veículo, figura como cedente a pessoa jurídica Moizes Barboza da Costa ME, entretanto, o recibo eleitoral foi emitido em nome da pessoa física Moizes Barboza da Costa, constando no demonstrativo como recurso próprio. Ademais, quanto ao segundo veículo, sua transferência não foi efetivada junto ao órgão de trânsito competente no momento do registro de candidatura, obstando a comprovação do bem como recurso próprio.

O art. 23, da Resolução nº 23.376/2012, TSE, versa o seguinte:

Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

Parágrafo único. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Do artigo supracitado, depreende-se que os bens doados/cedidos, via de regra, devem ser integrantes do patrimônio do doador. Portanto, a comprovação da propriedade dos bens se faz necessário à confiabilidade das contas. Frente a tal contexto, entendo que as irregularidades em questão na prestação de contas, ensejam, de fato, a sua desaprovação.

Oportuno registrar que outro não é o entendimento nos demais tribunais pátrios, conforme depreende-se do seguinte precedente:

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2012. Cessão de bens estimáveis. Ausência de comprovação de propriedade. Doação. Cheque. Falta de registro na prestação. Irregularidade insanável. Comprometimento da regularidade. Prestação de contas do Comitê Financeiro. Admissibilidade de usa das informações respectivas. Decisões anteriores. Pedidos similares. Livre convencimento. Regras

RECURSO ELEITORAL Nº 727-73.2012.6.05.0071 – CLASSE 30
BOM JESUS DA LAPA

da proporcionalidade. Apresentação das contas. Quitação eleitoral. Aplicação dos preceitos do § 7º do art. 11 da Lei n. 9.504/1997. Recurso parcialmente provido.

I - A ausência de comprovação da propriedade de bens estimáveis cedidos a candidato durante a campanha eleitoral compromete a regularidade das contas apresentadas, se falta o caráter de objetividade formal nas declarações pessoais dos doadores respectivos.

II - O valor em dinheiro doado ao candidato por Comitê Financeiro do correspondente partido, o qual não transitou em conta bancária específica, configura omissão de receita arrecadada, em especial se constava das contas aprovadas do referido doador.

III - A decisão embasada em informações constantes de outro processo de prestação de contas do partido, ou da coligação, não configura irregularidade quando devidamente analisadas pela defesa, o que garante o exercício do contraditório.

IV - Havendo a apresentação de contas, embora não aprovadas, deve ser considerada a quitação eleitoral, se não houver outra irregularidade no cadastro eleitoral.

(RECURSO ELEITORAL nº 15648, Acórdão nº 115/2013 de 24/04/2013, Relator(a) SANSÃO SALDANHA, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 79, Data 3/5/2013, Página 8/9). (grifos aditados)

À vista disso, considero que as irregularidades encontradas dificultaram a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral, maculando, assim, as contas dos recorrentes.

Ex positis, arrimado em tudo o quanto anteriormente delineado, em sintonia com o entendimento esposado pelo Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao recurso, em ordem a manter incólume o comando decisório combatido.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de novembro de 2014.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator